



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

RELATÓRIO

A empresa **CS BRASIL FROTAS LTDA.** apresentou Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 001/2022, cujo objeto é a “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS**”, referente ao Processo Administrativo nº 20.020/2021.

Considerando que a impugnação foi interposta em 18 de janeiro de 2022 e a data para a abertura da sessão pública para o recebimento das Proposta de Preços e Documentação está designada para o dia 24 de janeiro de 2022, às 09h30min, constatou-se que a mesma era tempestiva, sendo autuado o Processo Administrativo nº 1.243/2022.

A empresa, em suma, insurge-se contra a redação contida no subitem 9.3. do instrumento convocatório, que fixa a data de assinatura do contrato como data-base para eventual concessão de reajuste contratual, alegando que o correto seria considerar a data da apresentação das propostas. Solicita o acolhimento da impugnação apresentada, para que seja alterado o Edital, com a designação de nova data para a realização da sessão pública.

O Processo Administrativo foi encaminhado à Procuradoria Consultiva para elaboração de parecer jurídico, e o Senhor Procurador Municipal fez as seguintes considerações sob fls. 06/08, frente e verso, devidamente acolhido pelo Senhor Procurador Chefe da Procuradoria Consultiva às fls. 09:

(...)

*Em resumo, a impugnante alega que os itens 9.3 e 11.4 do edital afrontariam aos arts. 3º, Lei 10.192/2001 c/c art. 37, XXI, CF/88 c/c art. 40, XI, Lei 8.666/93, ao prever a data de assinatura do contrato como data base para contagem do prazo permissivo do reajuste do preço contratual (doze meses). Isso porque a legislação específica seria clara em prever a data de **formulação das propostas** como data base para contagem do prazo de reajuste.*

*A rápida leitura do art. 3º da Lei 10.192/2001, aliada a jurisprudência do TCU e TCE/SP, bem como da doutrina especializada, **corrobora para o provimento da presente impugnação.** Senão vejamos:*

Lei 10.192/2001

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. DIVULGAÇÃO FACULTATIVA DO ORÇAMENTO. OBRIGATORIEDADE DE INFORMAR CONDIÇÕES PARA CONSULTA DO DOCUMENTO. DATA-BASE. PRERROGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO. PROJETO BÁSICO DEFICIENTE. OMISSÃO DE DADOS E INFORMAÇÕES INDISPENSÁVEIS À FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS.



Município da Estância Balneária de Praia Grande Estado de São Paulo

NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Compete à Administração tornar público o local onde o orçamento poderá ser obtido e facilitar o acesso aos eventuais interessados, pois não se trata de informação protegida por sigilo.

2. O edital deve indicar o critério de reajuste e o contrato administrativo conter cláusula que abarque critérios, data-base (data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir) e periodicidade do reajustamento de preços, que serão aqueles estabelecidos pelos artigos 1º, 2º e 3º da Lei Federal nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001.

3. Deve a Administração assegurar aos participantes da licitação que o objeto almejado está definido em parâmetros e elementos que traduzem fielmente sua adequação e composição. (TCE/SP, TC-010373.989.21-9, Rel. Edgard Camargo Rodrigues, DJe: 19/05/2021)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. DIVULGAÇÃO FACULTATIVA DO ORÇAMENTO. OBRIGATORIEDADE DE INFORMAR CONDIÇÕES PARA CONSULTA DO DOCUMENTO. DATA-BASE. PRERROGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO. PROJETO BÁSICO DEFICIENTE. OMISSÃO DE DADOS E INFORMAÇÕES INDISPENSÁVEIS À FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS. NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Compete à Administração tornar público o local onde o orçamento poderá ser obtido e facilitar o acesso aos eventuais interessados, pois não se trata de informação protegida por sigilo.

2. O edital deve indicar o critério de reajuste e o contrato administrativo conter cláusula que abarque critérios, data-base (data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir) e periodicidade do reajustamento de preços, que serão aqueles estabelecidos pelos artigos 1º, 2º e 3º da Lei Federal nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001.

3. A atualidade do projeto básico/termo de referência recai no dever de a (TCE/SP, TC-006434.989.21-6, Rel. Edgard Camargo Rodrigues, DJe: 05/05/2021)

Tribunal de Contas da União:

EMENTA: Consulta. Ministro de Estado dos Transportes. Questionamento acerca de quais procedimentos devem ser adotados na busca da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, quando decorrido prazo superior a um ano entre a apresentação da proposta e a assinatura do contrato. Outros questionamentos. Conhecimento. Possibilidade de reajuste contratual de acordo com as condições previstas no edital. Intangibilidade da equação econômico-financeira. Amparo no ordenamento jurídico. Ciência à autoridade consulente e à Secretaria Federal de Controle Interno. Arquivamento.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União (...) em:

9.1.1. a interpretação sistemática do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, do art. 3º, § 1º, da Lei 10.192 e do art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/93 indica que o marco inicial, a partir do qual se computa o período de um ano para a aplicação de índices de reajustamento previstos em edital, é a data da apresentação da proposta ou a do orçamento a que a proposta se referir, de acordo com o previsto no edital.

9.1.2. na hipótese de vir a ocorrer o decurso de prazo superior a um ano entre a data da apresentação da proposta vencedora da licitação e a assinatura do respectivo instrumento contratual, o procedimento de



Município da Estância Balneária de Praia Grande Estado de São Paulo

reajustamento aplicável, em face do disposto no art. 28, § 1º, da Lei 9.069/95 c/c os arts. 2º e 3º da Lei 10.192/2001, consiste em firmar o contrato com os valores originais da proposta e, antes do início da execução contratual, celebrar termo aditivo reajustando os preços de acordo com a variação do índice previsto no edital relativa ao período de somente um ano, contado a partir da data da apresentação das propostas ou da data do orçamento a que ela se referir, devendo os demais reajustes ser efetuados quando se completarem períodos múltiplos de um ano, contados sempre desse marco inicial, sendo necessário que estejam devidamente caracterizados tanto o interesse público na contratação quanto a presença de condições legais para a contratação, em especial: haver autorização orçamentária (incisos II, III e IV do § 2º do art. 7º da Lei 8.666/93); tratar-se da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei 8.666/93); preços ofertados compatíveis com os de mercado (art. 43, IV, da Lei 8.666/93); manutenção das condições exigidas para habilitação (art. 55, XIII, da Lei 8.666/93); interesse do licitante vencedor, manifestado formalmente, em continuar vinculado à proposta (art. 64, § 3º, da Lei 8.666/93); (...) (TCU, Ac. 474/2005, Proc. 003.671/2005-0, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman, DJe 27/05/2005)

Conforme doutrina de Ronny Charles:

“Segundo a Lei n.º 10.192/2001, é admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano. A mesma Lei estabelece que é nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

De tais disposições se percebe que o reajuste se submete ao princípio da anualidade, sendo cabível apenas em contratos cuja vigência ultrapasse o tempo mínimo necessário para cumprimento da anualidade.

Noutro diapasão, convém firmar que o marco inicial para contagem da anualidade NÃO é a assinatura do contrato. Por expressa previsão da Lei 10.192/2001, a periodicidade anual nos contratos será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que ele se referir. O comum, na prática administrativa, é usar, para o reajuste em sentido estrito, a data limite para apresentação da proposta como marco para início da contagem da anualidade, embora, em muitas situações, notadamente quando há maior distanciamento entre a data da orçamentação e a data de realização do certame, a indicação daquela possa ser economicamente melhor, pois resguarda uma atualização mais próxima, após a assinatura do contrato, o que pode repercutir na redução do valor das propostas ofertadas pelos licitantes.

Esta percepção econômica parece ter sido muito bem identificada pelo Plenário do TCU, no Acórdão 19/2017 (...) ao ponderam que ‘embora o gestor público possa adotar, discricionariamente, dois marcos iniciais distintos para efeito de reajustamento dos contratos, (i) a data limite para apresentação das propostas ou (ii) a data do orçamento estimativo da licitação, o segundo critério é mais adequado, pois reduz problemas advindos de orçamentos desatualizados em virtude do transcurso de vários meses entre a data-base da estimativa de custos e a data de abertura das propostas’ (TCU. Ac. 19/2017, Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler).



**Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

Necessário perceber que a anualidade poderá ser cumprida ANTES mesmo que o contrato alcance a vigência de 12 meses, uma vez que o marco inicial ('data limite para apresentação da proposta') para anualidade do reajuste poderá anteceder o início da vigência contratual."

Ante ao exposto, parece-nos que a impugnação de fls. 02/03 merece provimento, pois os itens 9.3 e 11.4 do edital estão desacordo com o previsto no art. 3º da Lei 10.192/2001, conforme a doutrina especializada e jurisprudência das Cortes de Contas. Destarte, recomenda-se a retificação de tais itens do instrumento convocatório, para que a data base do reajuste seja "a data limite para apresentação das propostas pelos licitantes".

Conclusão:

Ante ao exposto, em consonância com o posicionamento doutrinário e jurisprudencial reproduzido neste parecer, aliada a previsão expressa do art. 3º da Lei 10192/2001, parece-nos que a impugnação deve ser provida para: (i) retificar os itens 9.3 e 11.4 do edital, e, por consequência, (ii) republicar o instrumento convocatório, nos termos do art. 21, §4º da Lei 8.666/93.

A par das considerações expostas, considerando o parecer jurídico elaborado pelo Senhor Procurador Municipal, sob fls. 06/08, frente e verso, devidamente acolhido pelo Senhor Procurador Chefe da Procuradoria Consultiva às fls. 09, julgamos **PROCEDENTE** a impugnação, sendo analisada no mérito, apresentada pela empresa **CS BRASIL FROTAS LTDA.**, razão pela qual serão retificados os subitens 9.3 e 11.4 do Edital, com a republicação do instrumento convocatório.

Praia Grande, 20 de janeiro de 2022.

**ESMERALDO VICENTE DOS SANTOS
SECRETÁRIO CHEFE DO GABINETE DA
PREFEITA e RESP. P/ SECRETARIA DE
GOVERNO**

**APARECIDA REGINA FERMINO DA
SILVA
SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E
CONTROLE ORÇAMENTÁRIO**

**CLAUDINO PACHECO FILHO
SUBSECRETÁRIO DE AÇÕES DE
CIDADANIA**

**AUGUSTO ALEXANDRE VARGAS
CAMARGO SCHELL
SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS DA
JUVENTUDE**

**ELIANA CRISTINA JERÔNIMO
FERREIRA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE
PLANEJAMENTO**

**ECEDITE DA SILVA CRUZ FILHO
RESP. P/ SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO**

**MAURICIO VIEIRA IZUMI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
ASSUNTOS DE SEGURANÇA PÚBLICA**

**CRISTIANO DE MOLA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
FINANÇAS**

**EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**

**MARIA APARECIDA CUBILIA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO**



**Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

**JOSÉ CARLOS DE SOUZA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**LUIS FERNANDO FELIX DE PAULA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
URBANISMO**

**JOSÉ ISAIAS COSTA LIMA
RESP. P/ SECRETARIA DE SAÚDE
PÚBLICA**

**ELOISA OJEA GOMES TAVARES
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE OBRAS
PÚBLICAS**

**ANTONIO EDUARDO SERRANO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO
AMBIENTE**

**SORAIA M. MILAN
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE
SERVIÇOS URBANOS**

**ANDERSON MENDES DE ANDRADE
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
HABITAÇÃO**

**LEANDRO AVELINO RODRIGUES CRUZ
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
TRANSPORTES**

**MARCELO CHAVES DE FREITAS
RESP. P/ SECRETARIA DE TRÂNSITO**

**MAURICIO DA SILVA PETIZ
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA
E TURISMO**

**ITAMAR MARCIANO
RESP. P/ SECRETARIA DE ASSUNTOS
INSTITUCIONAIS**

**RODRIGO SANTANA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE
E LAZER**



**Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 001/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 20.020/2021
OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA
LOCAÇÃO DE VEÍCULOS”**

DESPACHO

Após apreciação da Impugnação interposta pela Empresa **CS BRASIL FROTAS LTDA.**, motivada nos autos do Processo Administrativo nº 1.243/2022, referente ao Pregão Eletrônico nº 001/2022, cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS”, face às alegações da empresa e diante do parecer jurídico elaborado pelo Senhor Procurador Municipal, sob fls. 06/08, frente e verso, devidamente acolhido pelo Senhor Procurador Chefe da Procuradoria Consultiva às fls. 09, julgamos **PROCEDENTE** a impugnação, sendo analisada no mérito, apresentada pela empresa **CS BRASIL FROTAS LTDA.**, razão pela qual serão retificados os subitens 9.3 e 11.4 do Edital, com a republicação do instrumento convocatório.

Praia Grande, 20 de janeiro de 2022.

**ESMERALDO VICENTE DOS SANTOS
SECRETÁRIO CHEFE DO GABINETE DA
PREFEITA e RESP. P/ SECRETARIA DE
GOVERNO**

**APARECIDA REGINA FERMINO DA
SILVA
SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E
CONTROLE ORÇAMENTÁRIO**

**CLAUDINO PACHECO FILHO
SUBSECRETÁRIO DE AÇÕES DE
CIDADANIA**

**AUGUSTO ALEXANDRE VARGAS
CAMARGO SCHELL
SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS DA
JUVENTUDE**

**ELIANA CRISTINA JERÔNIMO
FERREIRA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE
PLANEJAMENTO**

**ECEDITE DA SILVA CRUZ FILHO
RESP. P/ SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO**

**MAURICIO VIEIRA IZUMI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
ASSUNTOS DE SEGURANÇA PÚBLICA**

**CRISTIANO DE MOLA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
FINANÇAS**

**EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**

**MARIA APARECIDA CUBILIA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO**

**JOSÉ CARLOS DE SOUZA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**LUIS FERNANDO FELIX DE PAULA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
URBANISMO**

**JOSÉ ISAIAS COSTA LIMA
RESP. P/ SECRETARIA DE SAÚDE
PÚBLICA**

**ELOISA OJEA GOMES TAVARES
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE OBRAS
PÚBLICAS**



**Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

**ANTONIO EDUARDO SERRANO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO
AMBIENTE**

**SORAIA M. MILAN
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE
SERVIÇOS URBANOS**

**ANDERSON MENDES DE ANDRADE
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
HABITAÇÃO**

**LEANDRO AVELINO RODRIGUES CRUZ
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
TRANSPORTES**

**MARCELO CHAVES DE FREITAS
RESP. P/ SECRETARIA DE TRÂNSITO**

**MAURICIO DA SILVA PETIZ
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA
E TURISMO**

**ITAMAR MARCIANO
RESP. P/ SECRETARIA DE ASSUNTOS
INSTITUCIONAIS**

**RODRIGO SANTANA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE
E LAZER**